



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 54.326
(Processo nº. 2013/50941-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 010/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL e a SECULT.

Responsável: Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2013/50941-5.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante E Social Do Jardim Florestal, referente ao Convênio nº 010/2011, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, de responsabilidade do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente. Teve como objeto a realização do projeto “Ribalta”. Valor transferido pelo do Estado: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A SECULT emitiu laudo conclusivo atestando a conclusão do objeto.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citado, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

É o Relatório.

VOTO :

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao Erário. Tudo com base no art. 83, III e VIII da Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III e VIII, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente à época, CPF nº 483.404.132-87, a devolução de R\$-100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigida a partir de 16/03/2011, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao Erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
TFR/5719616